

RECENSÃO

Paulo Pinto de Carvalho, *Caminhos da Democracia*,
Porto Alegre, 1974

Por ocasião das comemorações da Semana do Advogado (5-11 de agosto), promoveu o Instituto dos Advogados (Secção do RGS) o lançamento da obra acima epigrafada, proferindo então o Prof. Luis Lopes Palmeiro as palavras que seguem:

“Precisas e oportunas as palavras escritas pelo Dr. Justino Vasconcelos, eminente Presidente do Instituto dos Advogados:

“Na Semana do Advogado de 1973, Paulo Pinto de Carvalho publicou “Caminhos da Democracia”, em exaltação aos princípios, ideais e lutas que marcaram a vida de Rui Barbosa.

.....
.....

Paulo Pinto de Carvalho, nesta Semana do Advogado, apresenta “Direito Penal, Hoje”, síntese de uma vida de estudos e vanguarda para um direito penal de liberdade.

“Direito Penal, Hoje” é direito vivo, a serviço da segurança e da paz, escrito por quem o tem vivido nas cátedras e nas trincheiras da Justiça”.

Acrescentaria a este elogio que o Autor do livro ora apresentado tem seu temperamento forjado na bigorna dos ideais da Instituição do Ministério Público, onde serviu com rara proficiência e com cuja grandeza se identificou arduamente.

Desde logo impressionam as palavras candentes com que penetra o sentido do pensamento jurídico de hoje, procurando vivificar o direito penal à luz de tendências seguras, atualizadas, voltadas para o homem, fulcro, afinal, de todos os direitos.

Jimenez de Asúa sustentou que a luta de escolas refugia para o pretérito, enquanto a trégua marcava o direito penal contemporâneo, como característica (1). Há em nossos dias um recíproco e indolente descaso pelos postulados das escolas, o que leva à convergência das soluções práticas e, conseqüentemente, a uma moderna direção das escolas penais para uma fase de síntese superadora.

A conciliação das exigências técnico-jurídicas do direito penal moderno, com aportes positivistas, não parece ser uma simples justaposição de noções consagradas e aceitas, senão que tende a uma fecunda adoção de princípios impostos pela realidade.

Razão tem Eduardo Marquardt quando salienta que o verdadeiro sentido das escolas penais se embasa na representação de "diversos momentos de uma série dialética" (2) que, por meio de sínteses sucessivas, elabora o direito penal dinâmico, em movimento, enquanto direção para o futuro.

Este movimento dialético, que supõe a revisão das utopias e o repúdio aos princípios contingentes, vem reforçado por exigências jurídico-políticas, já que o conflito político-penal entre as garantias da liberdade e os princípios surgidos do positivismo, continua imutável, dramaticamente imutável.

Sob este prisma, pretender a realização dos postulados positivistas na área legislativa implicaria em abrir fendas profundas na defesa jurídica das liberdades individuais, quando esta, precisamente, é a mais imperiosa; esposar um frio tecnicismo, alheio à vida, seria involuir, imolando a maior conquista do positivismo, ou seja, o conhecimento do homem delinqüente.

Integrados, pois, nesses ideais, estão os conceitos do Professor Paulo Pinto de Carvalho em "O Direito Penal, Hoje", devolvendo-o à sua suprema função de direito de liberdade, humano e científico; direito penal que não revela somente a justiça aos homens, como os clássicos, nem os homens, apenas, à justiça, como os positivistas; mas que realiza a justiça, como resultante da realidade e das exigências que a vida de hoje impõe em defesa dos indivíduos contra as tendências autoritárias e em defesa da sociedade contra o crime.

II — Os temas são tão apaixonantes que nos inspiram

a refletir. Essa reflexão, ainda que pareça pouco oportuna, dada a posição secundária do apresentador, leva-nos a tecer considerações em torno da tese apresentada no 1º Congresso Internacional de Direito do Mar, nesta Capital, de 11 a 15 de abril de 1972.

Dá gosto lê-la; sobretudo em se tratando do direito do mar, todavia incompleto no campo do direito penal positivo. A quem pertence o fundo do mar? Esta indagação, feita pela primeira vez pelo Embaixador de Malta em 1967, nas Nações Unidas, tem sido renovada permanentemente. A relevância da questão explica-se em virtude da evolução histórica que se verificou nas relações do homem com o mar. O mar, como via de comunicação, permite a aproximação entre os homens e a integração de um mundo em crescente interdependência. Facilita o transporte e a troca de bens necessários. A tecnologia ao alcance do homem trouxe o aproveitamento mais cabal das riquezas vivas do mar e dos recursos minerais contidos em seu solo. Quanto a estes, tanto quanto àquelas, na medida em que os oceanos deixaram de significar sobretudo o meio de comunicação por excelência, o princípio da liberdade do mar tornou-se insuficiente. O regime jurídico, de unidimensional, passou a ser pluridimensional. Onde a idéia do movimento imperava, passou a reinar a da utilização fixa dos oceanos (3).

Como conseqüência, emerge, como traço tipificador do regime jurídico do mar, a noção de soberania, até então sem grande espaço, eis que o fator técnico não propiciava a apropriação das riquezas marítimas.

Uma renovação essencial, portanto, opera-se no regime jurídico do mar, determinado pela mudança nas relações sociais. O direito, na sua função transformadora e de atendimento às novas necessidades humanas, também se renova e se extrema até a área penal, disciplinando princípios, definindo tipos penais, competência penal territorial, tudo como decorrência lógica do princípio de soberania. Daí a procedência das proposições apresentadas nas páginas brilhantes da tese do autor sobre o mar e o direito penal.

III — A Escola Técnico-jurídica afastou do Direito Penal todas as indagações alheias à dogmática, determinando, assim, um progressivo distanciamento da criminologia.

A verdade é que o mundo moderno ensejou o aparecimento de inusitados comportamentos ofensivos, que escapam à devida consideração no contexto das leis penais, carentes de informações precisas.

A criminologia, pelo seu caráter interdisciplinar, deve ser o traço de união a reunir esforços para um planejamento adequado de combate ao crime.

A distinção entre ciências naturais e ciências culturais já não interfere decisivamente nas relações entre o direito penal e a criminologia. Pelo contrário; a reaproximação se impõe, sem inconvenientes para a dogmática. Capaz de assegurar uma reestruturação moderna do direito penal, assenta-se essa reaproximação sobre bases que lhe permitam adaptar-se, com a flexibilidade necessária, às novas e aceleradas alterações da vida presente e futura. Esta interação lograria, no entender do autor, aproximar a lei penal da realidade existente, no campo onde deve ser aplicada, contribuindo para a realização da justiça criminal com o ritmo vertiginoso das mudanças sociais em sua surpreendente mobilidade.

IV — Desejo, enfim, destacar, como de brilhante sabor clássico, a conferência pronunciada pelo Professor Paulo Pinto de Carvalho na Aliança Francesa. Assunto atual e que merece nossa meditação. Tememos que um mundo perturbado e agressivo venha, em desespero, a reeditar a pena de morte na melancólica esperança de lograr, assim, a redução da criminalidade, como se fosse essa passível de ser combatida por métodos primários. Disse o poeta Miguel Torga, em conferência pronunciada em Lisboa, sobre a pena de morte: matar ou matar-se é o único ato absoluto ao alcance do homem; logo, lhe não compete. Só o Criador pode dispor de suas criaturas.

Estas as palavras que entendemos devessem ser pronunciadas neste ato festivo, de alto espírito, e que demonstra o apreço que de nós merecem o ilustre Professor Paulo Pinto de Carvalho e sua magnífica obra apresentada na Semana do Advogado.

Congratulamo-nos com os Presidentes da Ordem e do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, pelo que o presente momento, que estamos vivenciando, significa para a cultura jurídica do nosso Estado, nesta semana uma vez mais projetada às culminâncias do saber”.

-
- (1) Jiménez de Asúa, Luis, El Nuevo Código Penal Argentino, Madrid, Reus, 1928; El Derecho Penal Contemporaneo, em Revista Del Colegio de Abogados de Rosario, t. 1, num. 1, 1929.
 - (2) Marquardt, Eduardo, Escuelas Penales, em Revista del Colegio de Abogados de Rosario, t. X, 1939.
 - (3) Faraco de Azevedo, Plauto, Do Histórico no Direito, em Revista Estudos Jurídicos nº 9 da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS.